



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.002817/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria FINSOCIAL
Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/01/1991

CRÉDITO DE FINSOCIAL. CÁLCULO

Devem ser reconhecidos os créditos e homologadas as correspondentes compensações, até o limite do crédito calculado pela unidade de origem, uma vez que adotou os critérios determinados pela sentença judicial proferida em favor da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"A contribuinte aqui identificada transmitiu PER/Dcomp's listados à fl. 03 e 184, nos quais informa que o crédito originase da Ação Judicial de nº 95.00001845, impetrada sob o argumento de ter sido pago Finsocial a maior, e transitada em julgado em 09/04/2003.

A DRF Divinópolis não homologou as compensações (com exceção de duas homologadas tacitamente), em razão de haver a interessada executado judicialmente o crédito, e de não haver, mesmo após intimada, comprovado a desistência da execução, conforme Despacho Decisório de fls. 184/188.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 30/09/2008 (fl. 194), a interessada apresenta manifestação de inconformidade em 30/10/2008 (conforme fl. 196), com as argumentações abaixo sintetizadas:

- discorda da não homologação de suas compensações, "visto que o crédito aproveitado restou devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário";

- "demonstrado direito ao crédito pleiteado, reputa-se absolutamente legítima a compensação promovida pela Contribuinte, devendo sua Declaração de Compensação ser prontamente homologada";

- sob o título "Da prescrição e decadência", afirma que "é cediço que o Finsocial era tributo sujeito a lançamento por homologação, segundo disposto no art. 142 do CTN. Assim, considerando o prazo de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que sejam reconhecidos prescritos os valores abrangidos por este período, homologandose assim os respectivos valores, visto que se verificou a ocorrência da homologação tácita (art. 150, parágrafo 4º do CTN)".

- ao final, enfeixa o pedido dizendo que "espera que seja acatada a presente Manifestação de Inconformidade, para que reconheça as declarações de compensação, certo que os valores informados são aqueles já reconhecidos no Poder Judiciário ...".

Posteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, a interessada peticionou à Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 205/206), em 20/11/2009, informando que desistiu do processo judicial de execução de sentença (documento de fl. 207), "onde pleiteava a formalização do precatório judicial, conforme cópia da petição protocolada no dia 05/11/2009. Informa ainda que, assim que o processo judicial retornar à Seção Judiciária de Minas Gerais, a Requerente providenciará a certidão de inteiro teor, a fim de instruir o presente feito administrativo".

Conclui essa Petição com o seguinte parágrafo: "Desta feita, diante da desistência da execução de sentença, objeto de discussão do presente processo administrativo, a Requerente vem respeitosamente requerer que o presente processo administrativo seja remetido novamente à Delegacia da Receita Federal competente para os procedimentos de baixa e arquivo, visto que o presente processo administrativo perdeu o objeto" (grifei).

Em razão disto, o processo foi encaminhado à DRF Divinópolis, conforme despacho de fl. 209. Em 30/09/2010 a interessada protocolou petição no âmbito da DRF Divinópolis, no sentido de "desistir expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo em epígrafe" (fl. 212). Na mesma data, apresentou outra petição também à DRF na qual informa que "requereu equivocadamente o parcelamento do crédito referente ao processo em epígrafe",

pleiteando, assim, “seja desconsiderado a solicitação de parcelamento correspondente ao processo em epígrafe” (fl. 211).

Mais adiante, em 29/12/2011, apresenta nova petição à DRF (fls. 217/219) onde informa, entre outras coisas, que “em nenhum momento a empresa manifestou no sentido de desistir do processo administrativo, mas sim de prosseguir na execução judicial do crédito tributário, por ter optado em compensá-lo administrativamente”. Acrescenta que aderiu ao REFIS, incluindo por um lapso o crédito tributário ora em discussão no parcelamento, e a fim de cumprir o disposto na Portaria que o regia, desistiu da impugnação que havia apresentado. Aduz que, no mesmo dia 30/09/2010, esclareceu tal equívoco.

A DRF se manifestou, em 26/01/2012, historiando o caso e encaminhando o processo à DRJ. Finalmente, em 29/06/2012, a interessada apresenta à DRJ a petição de fls. 224/225, fazendo anexar a Certidão de fls. 227/228 emitida pela Justiça Federal de 1º Grau – 10ª Vara.

A DRJ/Belo Horizonte, por intermédio do Despacho nº 03, de 25 de setembro de 2012, de fls. 232/233, resolveu encaminhar o processo à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis (MG) para que, em face da homologação da desistência da execução judicial, reapreciasse o pleito originário.

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis (MG) emitiu o despacho de fls. 234/238, sem data, devolvendo o processo à DRJ/Belo Horizonte.

É o relatório."

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e o Acórdão nº 02-042.029, de 11/01/13, foi assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/01/1991

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que protesta pelo reconhecimento *"da coisa julgada em sua integralidade"*, pois teria cumprido a exigência estabelecida pela unidade de origem, consistente na desistência do processo judicial de execução judicial de crédito judicial e adotado os índices para atualização dos créditos de FINSOCIAL determinados pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP), em que foi utilizado crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente.

Por meio do Despacho Decisório datado de 16/09/08 (fls. 184 a 188), a DRF consignou que, das treze PER/DCOMP transmitidas, duas se encontravam tacitamente homologadas (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) e que as demais não seriam homologadas, porque estava em curso processo judicial de execução da sentença.

Com efeito, a sentença reconheceu o crédito de FINSOCIAL e admitiu sua compensação com a COFINS, acrescidos de atualização monetária, calculadas pelos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos (fl. 279).

Por fim, indicou o saldo do crédito (após as compensações consideradas homologadas), para fins de instrução do processo judicial de cobrança, informando que adotara como fatores de atualização os determinados pela Justiça.

A recorrente tomou ciência da decisão em 30/09/08 (fl. 194) e apresentou manifestação de inconformidade. Além de dispor sobre o FINSOCIAL e o direito à compensação, pleiteou a homologação de todas as DCOMP, haja vista a decisão judicial favorável.

A DRJ deu provimento parcial, determinando que fossem homologadas as compensações, dentro do limite dos créditos calculados pela DRF e apontados no despacho Decisório.

No recurso voluntário, insurgiu-se contra o valor dos créditos acatados pela DRJ. Aduziu que os valores foram reconhecidos pelo Judiciário e os índices de correção monetária que utilizou foram os também indicados na decisão judicial.

Na primeira PER/DCOMP, transmitida em 14/08/03, o crédito montava a R\$ 327.851,65, enquanto que o calculado pelo Fisco e informado no Despacho Decisório (fl. 187) era de R\$ 306.311,71.

Da leitura das planilhas da DRF, não identifiquei critério que divergisse do determinado pelo Poder Judiciário. Adicionalmente, no recurso voluntário, a recorrente não apontou qual teria sido o erro cometido pela DRF.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10665.002817/2008-18
Acórdão n.º **3301-004.865**

S3-C3T1
Fl. 293
